A corporação cultual declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se de a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridus as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação

dêste diploma.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, Mario de Figueiredo.

Portaria n.º 6:020

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Góios, concelho de Barcelos, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências, adro e objectos do culto, e a residência paroquial, com o passal ou quintal anexo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultual declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do reterido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se de a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação

dêste diploma.

Paços do Govêrno da República, 16 de Março de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, Mário de Figueiredo.

Portaria n.º 6:021

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico, na freguesia de Remelhe, concelho de Barcelos, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, as capelas de Santiago e do Senhor dos Passos e nicho com as Almas, as dependências e objectos cultuais da igreja e das capelas, e a residência paroquial com as suas dependências e terrenos anexos, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultual declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se de a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos

marcados, que começam a decorrer desde a publicação dêste diploma.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, Mário de Figueiredo.

Portaria n.º 6:022

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justica e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto na freguesia de Tourega (Senhora da Assunção), concelho e distrito de Evora, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela de Santa Comba, com suas dependências e objectos do culto, declarando-se que o facto de não atribuir os bens que estavam na posse do Ministério da Agricultura resulta de ôles já haverem sido entregues a esta corporação cultual, por despacho dêsse Ministério, que pela presente portaria se confirma, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmento confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concolho.

A corporação cultual declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se de a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação

deste diploma.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1929. - O Ministro da Justiça e dos Cultos, Mário de Figueiredo.

Portaria n.º 6:023

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Santão, concelho de Felgueiras, distrito do Pôrto, sejam entregues, em uso e administração, a residência paroquial e respectivo quintal com a água de rega que lhe pertence, e a igreja paroquial com suas sacristias, adro e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultual declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação

deste diploma.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1929.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, Mário de Figueiredo.